



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 05.340/13

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE AREIA, relativa ao exercício de 2012.

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas relativas ao período de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA.

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas relativas ao período de responsabilidade do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS. Atendimento parcial das exigências da LRF. Irregularidade das contas. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 1 6 0 / 1 4

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.340/13** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, exercício de 2012**, de responsabilidade dos **Srs. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS** (01/01/12 a 03/05/12 e 29/05/12 a 31/12/12) e **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** (04/05/12 a 28/05/12), foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 104/174, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$12.560.000,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em **50%** da despesa fixada.
 - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e fontes de recursos suficientes para a cobertura.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,71%** da receita tributária do exercício anterior, não atendendo ao disposto no art. 29-A, I da CF/88.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 18,79%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 10,67%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL: 45,24%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB: Foram aplicados 45,35%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.06. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$1.796.694,47**, correspondente a **21,48%** da DOTG.

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **41,33%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.07. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- 1.08. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** quanto a:
 - 1.08.1. Ocorrência de déficit financeiro, no montante de **R\$322.882,29**;
 - 1.08.2. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no valor de **R\$ 374.059,25**.
- 1.09. Quanto aos demais aspectos examinados na **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, todas de responsabilidade do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, as seguintes ocorrências:
 - 1.09.1. Disponibilidades financeiras não comprovadas (**R\$193.748,29**);
 - 1.09.2. Movimentação de recursos financeiros pela Tesouraria (**R\$3.472.990,28**);
 - 1.09.3. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação (**R\$ 55.889,82**);
 - 1.09.4. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 323.779,00**;
 - 1.09.5. Inexistência, nos arquivos municipais, de processos licitatórios informados ao **SAGRES**;
 - 1.09.6. Não realização de procedimento licitatório (**R\$2.308.097,14**);
 - 1.09.7. Insuficientes aplicações dos recursos do **FUNDEB** na remuneração de profissionais do magistério;
 - 1.09.8. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 1.09.9. Utilização de recursos do **FUNDEB** em objeto estranho à finalidade do Fundo (**R\$ 553.100,30**);
 - 1.09.10. Insuficiente aplicação das receitas de impostos em **MDE**;
 - 1.09.11. Insuficientes aplicações das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (**ASPS**);
 - 1.09.12. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
 - 1.09.13. Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
 - 1.09.14. Omissão de valores da Dívida Fundada;
 - 1.09.15. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o **art. 29-A, §2º da Constituição Federal**;
 - 1.09.16. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 248.732,39**);
 - 1.09.17. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
 - 1.09.18. Não observância das regras para a celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres;
 - 1.09.19. Não envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal;
 - 1.09.20. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.09.21.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas pela Resolução Normativa **RN-TC 09/12**.
- 1.10. A **Auditoria** sugeriu, ainda:
- 1.10.1.** Considerar decisão a ser proferida nos autos do Processo **TC-06688/12**, no tocante a saldo a descoberto, ou saída de recursos sem comprovação, no montante de **R\$ 2.463.975,62**.
- 1.10.2.** Representar ao Tribunal de Contas da União (**TCU**) acerca de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 236/262), que concluiu **remanescerem todas as falhas** inicialmente apontadas.
3. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 118/121), opinando, em síntese, pela:
- 3.01.1.** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2012;
- 3.01.2.** IRREGULARIDADE das contas de gestão do gestor anteriormente identificado, concernentes ao exercício de 2012;
- 3.01.3.** Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (período de 04/05/2012 a 28/05/2012), bem como pela REGULARIDADE das suas contas de gestão;
- 3.01.4.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia durante o exercício de 2012, Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, com o consequente ressarcimento aos cofres municipais, no valor de **R\$193.748,29**, por disponibilidades financeiras não comprovadas, bem como no montante de **R\$ 55.889,82**, por saída de recursos financeiros sem comprovação de destinação, e, finalmente, na quantia de **R\$ 323.779,00**, em decorrência de ausência de documentos comprobatórios de despesas;
- 3.01.5.** APLICAÇÃO DA MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e a normas consubstanciadas em Resoluções desta Corte, conforme apontado;
- 3.01.6.** DEVOLUÇÃO de recursos da ordem de **R\$ 553.100,30** – provenientes de contas municipais, ao **FUNDEB**;
- 3.01.7.** Comunicação à RECEITA FEDERAL acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- 3.01.8.** Representação ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência;
- 3.01.9.** RECOMENDAÇÕES ao atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas resoluções e decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além das recomendações já estampadas ao longo desta peça.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é oportuno lembrar que foram **dois** os **gestores municipais** no **exercício**: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS (**01/01/12 a 03/05/12 e 29/05/12 a 31/12/12**) e SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (**04/05/12 a 28/05/12**). Entretanto, todas as **irregularidades** foram atribuídas ao **Sr. Inácio Roberto de Lira Campos**, **não** havendo qualquer **restrição ao período** de responsabilidade do **Sr. Sebastião Ferreira da Silva**.

A análise da **gestão fiscal** a análise técnica evidenciou o descumprimento das determinações da **Lei de Responsabilidade Fiscal** quanto à **insuficiência financeira** para saldar compromissos de curto prazo e à ocorrência de **déficit financeiro**. Observe-se que o gestor, tendo apresentado **defesa** nos autos, **não** se pronunciou sobre nenhuma das **duas falhas**.

A **insuficiência financeira** constatada ao final do exercício é constituída fundamentalmente de **despesas de pessoal** empenhadas nos meses de **novembro e dezembro**. Saliente-se que o gestor apresentou defesa nos autos, mas não se pronunciou sobre o tema. O **déficit financeiro** demonstra desequilíbrio das contas públicas, com **conseqüências negativas** para a **prestação de contas** ora em exame.

Quanto à **gestão geral**, foram detectadas as seguintes **falhas**:

✓ ***Disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 193.748,29)***

A **Auditoria** constatou, ao final do exercício, **divergências** entre o **saldo bancário** informado ao **SAGRES** e o constatado nos **extratos bancários**. De acordo com os extratos, as **contas bancárias** de nº **74292 e 15725**, ambas do **Banco do Brasil**, tinham **saldo zero**. Entretanto, foram informados ao **SAGRES** saldos totalizando **R\$ 193.748,29**. Esse valor restou, portanto, sem comprovação e o gestor não se pronunciou sobre o assunto por ocasião da defesa. Assim, a quantia deve ser **imputada ao gestor**.

✓ ***Movimentação de recursos financeiros pela Tesouraria (R\$3.472.990,28)***

A **Auditoria** constatou elevado volume de **recursos movimentados por tesouraria**, em desobediência ao disposto no art. 164, §3º da CF. Desse montante, **R\$1.525.446,36** dizem respeito a **despesas** com **obras e serviços de engenharia**. O interessado justificou o fato alegando que a Municipalidade não possui cheques, necessitando sacar as quantias para efetuar seus pagamentos.

É oportuno ressaltar, a esse respeito, que a **Auditoria** realizou **inspeção in loco** no município de **28/05/2012 a 01/06/2012**, verificando a existência de **saldo a descoberto** de **R\$ 1.006.255,84**, advindo da verificação do saldo de caixa e ainda despesas não comprovadas em obras públicas no valor de **R\$ 583.002,20**. (Processo **TC-06688/12**). Naqueles autos, foi emitida a Resolução Processual **RPL TC 033/12**, assinando prazo ao gestor para apresentação de documentos, sob pena de **multa** e das operações e compromete a transparência da gestão. Ademais, como bem salientou a Unidade Técnica, a prática fere o art. 164, §3º da CF e as normas **juízo do processo no estado em que se encontra**.

É inadmissível a movimentação de valores tão expressivos por meio da tesouraria municipal, posto que dificulta a rastreabilidade emanadas desta Corte. A **falha** enseja aplicação de **multa**, sem prejuízo de eventual **imputação de débito** nos autos do processo **TC-06.688/12**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

✓ **Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação (R\$55.889,82)**

A **Auditoria** verificou a saída de **recursos financeiros** no montante de **R\$2.519.685,44**, contabilizados em "**responsabilidade de terceiros**" sem a devida comprovação da despesa. Desse valor, **R\$ 2.463.975,62** estão sendo apurados nos autos do processo **TC 06688/12**, restando a comprovar o montante de **R\$ 55.889,28**, que deve ser **imputado ao gestor**.

✓ **Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$323.779,00)**

A **Unidade Técnica** solicitou documentos comprobatórios de despesas que totalizam **R\$ 323.779,00**, tendo recebido apenas **notas de empenho**, que **não** foram **consideradas suficientes**. Com efeito, **não** foram apresentadas **notas fiscais, recibos e demais documentos** necessários. Na condição de **despesa não comprovada**, o valor deve ser **imputado ao gestor**.

✓ **Inexistência de processos licitatórios informados ao SAGRES e arquivos municipais / Não realização de procedimento licitatório (R\$ 2.308.097,14)**

A **Auditoria** verificou ainda a **inexistência** de **19 procedimentos licitatórios** informado pelo gestor ao **SAGRES**. Não houve qualquer pronunciamento na defesa, nem a apresentação dos procedimentos licitatórios, que devem ser considerados não realizados. A prestação de **informação inverídica** ao **SAGRES** motivam a aplicação de **multa ao gestor**. Os procedimentos não apresentados foram os **seguintes**:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
CASA DO PROTÉTICO	EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO	17.427,40
CONSETIL CONSTRUÇÕES LTDA	SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	450.000,00
CONSTRULIDER	REFORMAS DE VÁRIAS OBRAS	318.879,15
CONST. NOBREGA E MONTENEGRO LTDA	REFORMAS E RECUPERAÇÕES DE OBRAS DIVERSAS	228.959,63
CONST. NOBREGA E MONTENEGRO LTDA	LIMPEZA E INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES	165.130,92
ECOPLAN CONTABILIDA E SOFTWARE/ROSILDO	ASSESSORIA CONTÁBIL	49.500,00
FARMAGUEDES	MEDICAMENTOS	44.000,00
FRANCISCO DE SOUSA ARAGÃO	TRANSPORTE DE PESSOAS DA SAÚDE	20.489,00
GM RANGEL COMBUSTÍVEL LTDA	COMBUSTÍVEIS	164.548,00
GRAFICA SANTO ANTONIO	MATERIAL GRÁFICO	17.000,00
HERMANO REGIS	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	27.000,00
IRAMILTON SATIRO	ASSESSORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS	21.529,94
LUIZ MARTINS DE SOUSA	RETIRADA DE LIXO	13.717,48
MAIA E MARIZ ADV. ASSOCIADOS	SERVIÇOS DE ADVOGACIA	18.800,00
OSMENON ALVES TEIXEIRA ME	PEÇAS PARA VEÍCULOS	21.760,00
SANTA FRANCISCA PNEUS	PNEUS PARA VEÍCULOS	53.210,00
TOTAL		1.632.541,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Além dessas **despesas**, foram consideradas **não licitadas** as seguintes **despesas**:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
A MARQUESA	PRODUTOS DE LIMPEZA	R\$ 10.000,00
A. COSTA COMERCIO ATACADISTA	MATERIAL FARMACOLOGICO	R\$ 15.000,00
ALMEIDA E LEITE COMBUSTIVEIS	COMBUSTÍVEIS	R\$ 89.787,00
AUTO PEÇAS LEITE LTDA	PEÇAS P/ VEICULOS	R\$ 21.516,00
AUTO PEÇAS MORAIS LTDA	PEÇAS P/ VEICULOS	R\$ 10.000,00
FARMACIA SÃO SEBASTIAO	MEDICAMENTOS	R\$ 140.830,51
FARMACIA VETERINARIA SANTA F	MEDICAMENTOS	R\$ 34.490,00
GRAFICA VISAO	MATERIAL GRAFICO	R\$ 15.398,00
IDEIA CONSULTORIA GERE	PLANO DE HABITAÇÃO	R\$ 13.885,81
IZEQUIEL HONORIO DA SILVA	TRANSPORTE DE ALUNOS	R\$ 10.053,00
JOÃO BATISTA HONORIO DA SILVA	TRANSPORTE DE ALUNOS	R\$ 52.412,94
JOSILENE SILVA MONTENEGRO	PRODUTOS ALIMENTICIOS	R\$ 96.152,86
LIVRARIA E PAPELARIA DOM BOSCO	MATERIAL ESCOLAR	R\$ 27.000,00
MAKAIBA PRODUÇÕES E	FESTIVIDADES	R\$ 94.000,00
PASCOAL INFORMATICA-	MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES	R\$ 14.497,00
RIENDYS ALEXANDRE ALENCAR	SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$ 18.000,00
SÓ TRATORES COMERCIO DE	PEÇAS P/ VEICULOS	R\$ 13.532,50
TOTAL		676.555,62

Fonte: SAGRES

O enorme volume de **despesas não licitadas** demonstra grave inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à Administração Pública e constitui **mácula** às **contas prestadas**.

✓ ***Insuficientes aplicações dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério;***

O gestor aplicou apenas **45,35%** dos recursos do **FUNDEB** na **remuneração do magistério**. O interessado questionou a **exclusão** de algumas **despesas** pela **Unidade Técnica** e também a **exclusão** das **contribuições previdenciárias** referentes ao pessoal do magistério.

A **Auditoria**, em análise de defesa, contestou a metodologia de cálculo usado pelo defendente e informou que as **despesas questionadas** por terem sido **realizadas pelo caixa**, contrariando a legislação que rege o **FUNDEB** (Decreto 7.505/2011). Sobre as **contribuições previdenciárias**, a **Auditoria** não aceitou o mero cálculo apresentado pelo gestor, porquanto **não** foram apresentados os **documentos comprobatórios dos recolhimentos**.

Com efeito, as **despesas** efetuadas por meio de **tesouraria** contrariam a legislação do **FUNDEB**, comprometem a **transparência** e dificultam a **fiscalização**. As **contribuições previdenciárias**, por sua vez, necessitam de **comprovação documental**, principalmente em razão de terem sido detectados, no exercício, recolhimentos insuficientes à instituição previdenciária.

✓ ***Insuficiente aplicação das receitas de impostos em MDE***

A **Auditoria** apurou aplicações de apenas **18,79%** das receitas de impostos e transferências na **manutenção e desenvolvimento do ensino**. Mais uma vez, a defesa protestou contra a **exclusão de despesas** pagas a partir do **caixa**. A **Unidade Técnica** argumentou **não** ser possível **considerar** tais **despesas**, pois não se sabe a **origem dos recursos** que alimentaram a **tesouraria**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O defendente, repetindo a argumentação do item anterior, requereu a **inclusão** do valor correspondente ao que seriam as **contribuições previdenciárias** referentes à educação. Mais uma vez a **Auditoria** não aceitou a metodologia de cálculo para apuração, afirmou ser **impossível** precisar a **origem dos recursos** e informou **não** haver **comprovação documental da despesa**.

De fato, é impossível acatar a argumentação da defesa, por não haver fundamento sólido para a inclusão de quaisquer das despesas questionadas. A aplicação em **MDE** não atingiu o percentual mínimo constitucionalmente exigido, causando **reflexos negativos às contas**.

✓ ***Insuficientes aplicações das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde;***

As **exclusões de despesas** do cômputo das aplicações em **saúde** se deram pelo fato de terem sido **pagas** por meio do **caixa** ou por **contas** que **não** movimentam **recursos de impostos e transferências**. O gestor pugnou pela **inclusão de despesas** para o cálculo das aplicações, mas **não** as especificou nem apresentou os necessários **documentos comprobatórios**.

A **Auditoria** calculou as aplicações em **saúde** em **10,67%** das receitas de impostos, muito aquém do mínimo estabelecido na Constituição Federal, **repercutindo negativamente nas contas em exame**.

✓ ***Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 248.732,39)***

Sobre o tema, o gestor argumentou que a **dívida previdenciária** foi **negociada** com a **autarquia previdenciária**. A **Auditoria**, por sua vez, **não** aceitou as **alegações**, tendo em vista que o **recolhimento não foi pontual**, trazendo conseqüências aos exercícios futuros, além de encargos.

Ao consultar o **site da Receita Federal**, observa-se que, de fato, os **débitos previdenciários do município** encontram-se **negociados**, embora **nenhuma** das **certidões previdenciárias** tenha sido emitida em **2012**, indicando que, até o final da gestão, **não houve negociação dos débitos**, o que só ocorreu na gestão do sucessor do interessado.

Feitas estas ponderações, entendo que a **falha** deve ensejar **reflexos negativos às contas e aplicação de multa**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.

✓ ***Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo (R\$ 553.100,30)***

A **constatação** – não refutada pelo defendente – demonstra, mais uma vez a **desobediência aos preceitos legais**, constituindo irregularidade insanável nos termos do **art. 7º da Resolução Normativa RN TC 08/2010**, com repercussão negativa às contas prestadas e aplicação de multa. Faz-se necessária, ainda, a **devolução da quantia à conta do FUNDEB**, com **recursos do próprio município**.

Sobre as **demais falhas**, **não** houve manifestação da **defesa**, **prevalecendo**, por conseguinte, as **constatações técnicas**.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.01.1.** Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2012;
- 4.01.2. IRREGULARIDADE** das contas de gestão do gestor anteriormente identificado, concernentes ao exercício de 2012;
- 4.01.3.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (período de 04/05/2012 a 28/05/2012), bem como pela **REGULARIDADE** das suas contas de gestão;
- 4.01.4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R\$ 573.417,11** (quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e dezessete reais e onze centavos) ao ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia durante o exercício de 2012, Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, em face de:

Disponibilidades financeiras não comprovadas	193.748,29
Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação	55.889,82
Ausência de documentos comprobatórios de despesas	323.779,00
TOTAL →	573.417,11

- 4.01.5. APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com fundamento no **art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte** ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e a normas consubstanciadas em Resoluções desta Corte;
- 4.01.6.** Assinação de **prazo de 60** (sessenta) **dias** ao atual gestor para adotar as providências necessárias à devolução do montante de **R\$ 553.100,30** à conta do **FUNDEB** com recursos provenientes de contas municipais, nos termos e condições do art. 9º da Resolução Normativa RN TC 08/2010;
- 4.01.7.** Comunicação à **RECEITA FEDERAL** acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- 4.01.8.** Representação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência;
- 4.01.9. RECOMENDAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas resoluções e decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.340/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2012;**
- 2. JULGAR IRREGULARES as CONTAS DE GESTÃO do gestor anteriormente identificado, concernentes ao exercício de 2012;**
- 3. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (período de 04/05/2012 a 28/05/2012), bem como pela REGULARIDADE das suas CONTAS DE GESTÃO;**
- 4. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 573.417,11 (quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e dezessete reais e onze centavos) ao ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia durante o exercício de 2012, Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, em face de:**

Disponibilidades financeiras não comprovadas	193.748,29
Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação	55.889,82
Ausência de documentos comprobatórios de despesas	323.779,00
TOTAL →	573.417,11

- 5. Assinar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no item 4 ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 6. APLICAR MULTA no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e a normas consubstanciadas em Resoluções desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 7. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para adotar as providências necessárias à devolução do montante de R\$ 553.100,30 à conta do FUNDEB com recursos provenientes de contas municipais, nos termos e condições do art. 9º da Resolução Normativa RN TC 08/2010;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 8. Comunicar à RECEITA FEDERAL acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;**
- 9. Representar MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência;**
- 10. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas resoluções e decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de novembro de 2014.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 26 de Novembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO